



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Comarca de Caldas Novas
Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho**

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Av. C, S/N, Qd. 01-A, Edifício Fórum, Est. Itaguaí III, Caldas Novas/GO, CEP:75682-096

Processo nº: 5603438-22.2025.8.09.0025

Polo ativo: Joao Paulo De Moura

Polo passivo: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Piracanjuba Ltda

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -
> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Repetição de Indébito (Com restituição de valores) e Indenização por Danos Morais**, proposta por **João Paulo de Moura**, em face de **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Piracanjuba LTDA**, todos devidamente qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95.

Fundamento e decido.



O processo tramitou de forma normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservado os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente – Da natureza da relação jurídica – ausência de relação de consumo.

A ré suscita em sede de preliminar, que a relação jurídica entre as partes deve ser regida pelos termos da Lei nº 5.764/1971, a qual institui a política nacional do cooperativismo, por não haver indícios de relação de consumo entre as partes.

Pois bem. Embora a fundada alegação da ré, entendo que a preliminar deve ser rejeitada, pois, há evidente relação de consumo entre as partes, no tocante à prestação de serviços financeiros entre a cooperado e a cooperativa, enquadrando-se as partes na relação estabelecida nos arts. 2º e 3º do CDC.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à Instituições Financeiras, matéria inclusive objeto de súmula que levou o número de 297.

Nesse sentido:

“STJ-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp XXXXXMGXXXX /XXXXX-4 – Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N.7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça “é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas



desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras” (AgInt nos EAREsp n.1.302.248 /PR, relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). 2. Reverter a conclusão de estarem caracterizados os elementos descritos no arts. 2º e 3º do CDC para a incidência da norma consumerista entre a cooperativa e o cooperado demanda o revolvimento do acervo fático probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n.7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.”

Digo também, que estabelecida a relação de consumo entre as partes, fora deferido por este juízo, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual estabelece que o consumidor tem como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, a inversão do ônus da prova a favor da requerente, ante ao entendimento de ser verossímil a alegação da parte autora.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida. Inexistindo outras a serem analisadas, ou prejudiciais a serem resolvidas, passo a discorrer sobre o mérito.

Mérito.

Versam os autos de Ação de Repetição de Indébito (restituição de valores), cumulada com pedido de indenização por danos morais, onde o autor alega que mantém uma conta corrente junto à ré, e, acostou documentos (ev.1 – arquivos 08,09 e 10), demonstrando um desconto em sua conta, com a insígnia “conta capital”, no valor de R\$ 50,00 mensais, que, até a propositura da ação havia um saldo acumulado na cooperativa, no valor de R\$ 1.350,50 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Segundo o requerente, os descontos iniciaram em 2023, perdurando pelo ano de 2024 e 2025, e, ao questionar da ré sobre os referidos valores retidos, foi informado que se tratava de uma taxa de integralização, cobrada para fins de associação junto à cooperativa, e, que só poderia reaver os valores com a condição de encerramento de vínculo bancário.

Dessa forma, sob a alegação de falta de informação quanto ao desconto mensal, o autor visa a restituição dos valores retidos, de forma dobrada, além dos danos morais pelos descontos realizados sem sua ciência, já há cerca de dois anos.



Analisando os autos, percebo que o pleito autoral merece guarida, pois é fato incontroverso nos autos a presença da taxa de integralização cobrada, e, a ré em sua contestação (ev.12), foi genérica em dizer que o valor é devido, pois, se encontra estabelecida no estatuto do associado, porém, não trouxe aos autos contrato assinado ou algum termo que preveja a ciência do autor quanto aos referidos descontos.

Ademais, embora houvesse ocorrido os descontos, por cerca de dois anos, em nenhum momento a ré informou a finalidade da taxa de integralização cobrada, ou se o autor teria alguma vantagem associativa com os descontos de valores, nota-se, portanto, que a conduta da ré viola o disposto no art. 6º, inc. III do CDC.

Além do mais, o autor assevera que no ato da associação junto à cooperativa e a contratação dos serviços financeiros, foi lhe informado que não haveria custo para a manutenção da conta, por ser digital, sendo assim, injustificada é a cobrança de taxa de integralização e sua retenção condicionada ao encerramento de vínculo do autor junto à cooperativa.

A controvérsia, por sua vez, remonta restituição dos valores em dobro e os danos morais.

Ressalto, que caberia a ré, nos termos do art. 14º, § 3º do CDC, comprovar a legalidade da cobrança, discriminando-a no contrato, com a devida ciência do autor, bem como sua efetiva contraprestação, o que não foi feito.

Importante dizer também, que a cobrança abusiva é prática vedada, nos termos do art. 39, inc. V do CDC, e, no caso dos autos, comprova-se a vantagem excessiva da empresa ré em face do consumidor, ora autor.

Nesse sentido, vertente é a Jurisprudência:

*“TJ-GO – Recurso Inominado Cível
XXXXX20238090007 ANÁPOLIS – Ementa:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE C /C
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.
SALDO RÉTIDO PELA COOPERATIVA RÉ.
ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.*



COTAS DE CAPITAL SOCIAL DA COOPERATIVA. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 369, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO PREENCHIDOS. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. QUANTUM DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, o autor, que é aposentado, aduziu que tentou sacar o valor de R\$ 2.741,23, depositado junto ao banco requerido, em uma conta que foi encerrada por não ter mais interesse do requerente na relação contratual com a ré, porém, não obteve êxito. Assegurou que por diversas vezes entrou em contato, via telefone, com a requerida, objetivando agendar uma data, com intuito de ir à agência para receber o valor depositado, contudo a ré não teria resolvido a reclamação. Afirmou que procurou o PROCON, mas não conseguiu realizar o saque. Irresignado, pleiteia a condenação da cooperativa ré ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 2.741,23, e dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. 2. Sentença (mov.nº.22): O Juízo de origem homologou o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, que opinou pelo julgamento procedente do pedido autoral, para condenar a requerida a pagar R\$ 2.741,23, a título de dano material, e, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelo dano moral, sob o fundamento de que Cinge-se a controvérsia posta nos autos em torno da legalidade da conduta da instituição financeira em reter o valor de R\$ 2.741,23, após o encerramento da conta de titularidade do autor. (...) Em que pese a alegação da requerida, de que saldo de R\$ 2.741,23, de fato existe, porém, o autor figura como associado e possui diversos débitos em aberto, por essa razão, com o desligamento do associado, o saldo /valor das cotas foi utilizado para compensar e adimplir o débito existente na Cooperativa. Com relação à compensação dos valores referentes às cotas capitais, sabe-se que a restituição /compensação depende de procedimento previsto no Estatuto da respectiva Cooperativa, em que se apurará o valor capital a ser restituído /compensado e a forma em que se dará esta restituição. Dessa forma, a restituição do capital integralizado pelo associado está condicionada à aprovação pela Assembleia Geral dos cooperados e do balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado. (...) No caso, não se apresenta cabível o pedido de compensação de dívidas apresentado pela requerida, pois tal instituto requer reciprocidade de débitos, bem como que a dívida seja líquida e vencida (art. 369, do Código



Civil), não havendo nos autos elementos suficientes para assim identificá-la. Da análise dos autos, verifico que a defesa apresentada pela requerida é frágil, não sendo capaz de desconstituir o direito pleiteado na inicial. (...) Quanto ao dano moral, é certo que a retenção de valores, após o encerramento da conta bancária pelo autor, além de indevido, impossibilitou de exercer as transações financeiras, o que por toda sorte, enseja o dever de indenizar moralmente. [...]"

Em relação a repetição do indébito, há previsão para sua ocorrência no art. 42 do CDC, Contudo, o STJ, em sua jurisprudência amplamente difundida, tem propagado que a repetição do indébito em dobro somente ocorrerá com a ocorrência do preceito subjetivo, ou seja, a comprovada má-fé na realização da cobrança, o que nos presentes autos não fora comprovado pela demandante, pois, embora seja a cobrança abusiva, encontra-se descrita no estatuto, embora não especificado sua destinação e objetivo, não podendo, portanto, imputar má fé a requerida.

Nesse sentido, reconheço o direito do autor em ter o valor descontado indevidamente, restituído, de forma simples, no *quantum* de R\$ 1.350,50 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Dos danos morais.

Sobre os danos morais, o art. 186 do Código Civil entrega a seguinte redação: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

No caso em questão, verifico que a conduta reiterada da ré na cobrança de taxas abusivas, com descontos indevidos e retenção de valores por cerca de 2 (dois) anos, extrapolaram os direitos personalíssimos do autor, tendo em vista os transtornos e desgastes provocados, afrontando o princípio da boa-fé a transparência e a confiança legítima do consumidor.

Nessa esfera, os danos morais são presumidos, devidamente intitulados como *in re ipsa*.

A indenização da dor moral busca condenar o agente causador do dano ao



pagamento de certa importância em dinheiro, de modo desestimular a prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas, não constituindo fonte de enriquecimento injustificado da vítima.

Dessarte, estou convencido de que a condenação da parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação de dano moral, atende perfeitamente a tais objetivos.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

a) **DETERMINAR** que a ré restitua, de forma simples ao autor, o valor de R\$ 1.350,50 (mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), quantia que deve ser corrigida pelo índice INPC, desde a propositura da ação e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Sumula 362 STJ).

A partir de 30/08/2024, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA e acrescidos da taxa legal de juros, isto é, taxa referencial SELIC deduzido o IPCA (CC, art. 406, §1º).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Esta(e) decisão/sentença/despacho vale como mandado de intimação/citação e ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Caldas Novas/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.701,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
CALDAS NOVAS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: DENISE SOUSA DE OLIVEIRA - Data: 08/01/2026 10:43:46

